

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS,
ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022 - PROCESSO Nº 54/2022

BMG AÇUCAREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE

EIRELI, empresa com sede à Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 3680 Jardim Maria Rosa, CEP 14.405-394, Franca-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.195.351/0001-60, Inscrição Estadual nº 310.511.376.110, representada pela sócia diretora ISABELA GALANTE XAVIER, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 45.769.560-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 390.038.378-21, residente e domiciliada a Rua Couto Magalhães, nº 1071, CEP: 14.400-020, Jardim São Vicente de Paula, Franca-SP., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de sua representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas razões ao recurso administrativo interposto **contra a decisão de DECLARAR VENCEDORA a empresa USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A, no pregão em epígrafe**, o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

DAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2022.

A empresa **BMG AÇUCAREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE EIRELI PP** participou do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico lançado pela Prefeitura de São Carlos (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2022 - PROCESSO Nº 54/2022), ocorrido em 19/08/2022, para AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO IN NATURA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D E FERRO, PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA PARA EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, fornecendo proposta financeira para os dois lotes cadastrados pela Municipalidade na plataforma licitações-e. Em 21/11/2022, as 12h07 min a empresa USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A. foi declarada vencedora para o lote 01 pelo valor de R\$ 2.160.750,00, sendo que o lote 02, em 16/11/2022, foi declarado fracassado.

Pois bem.

Nesta licitação a empresa recorrente, foi surpreendida com sua desclassificação ocorrida em 10/11/2022, as 17h07min, com a justificativa de que "APÓS CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO, LICITANTE ANEXO A PROPOSTA READEQUADA NO SISTEMA E-LICITAÇÕES FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ITEM 6.1 DO EDITAL. "6.1. O licitante terá 24 (vinte e quatro) horas para enviar a proposta readequada e documentação técnica descrita no item B.1. do Anexo IV Termo de Referência, através do sistema, após a convocação por parte do pregoeiro, que será feita no campo de mensagens da plataforma após o encerramento da sessão de disputa de lances, devendo obedecer aos seguintes critérios"

Salvo melhor juízo, a convocação que se refere o pregoeiro foi a existente na aba para inserção de documentos, intitulada PE047.22CONVOC(BMG)L1.2.PDF, publicada em 02/09/2022, as 11h46min, cujo teor anuncia o que se segue: "*Fica a empresa em epígrafe NOTIFICADA/CONVOCADA a enviar PROPOSTA READEQUADA referente à habilitação para os LOTES 01 e 02 do*

pregão em epígrafe (AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO IN NATURA, ENRIQUECIDO COM VITAMINAS A, D E FERRO, PARA DISTRIBUIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA PARA EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES).

Conforme item 8.8 do edital: “Caso a empresa arrematante não comprove sua habilitação será convocado o próximo licitante na ordem de classificação, sendo este notificado por e-mail para que manifeste seu interesse em 24 (vinte e quatro) horas. Após a confirmação do interesse, será concedido o mesmo prazo do item 6.1. para entrega da proposta, via sistema. Se o licitante não se manifestar dentro do prazo fixado, entender-se-á seu não interesse em fornecer”

Ocorre que, salvo melhor juízo, a convocação da recorrente deveria se dar em conformidade com que apregoa o item 8.8.1 do edital, ou seja, **VIA E-MAIL**, já que conforme estatuído nesta cláusula se trata do modo que será utilizado pela Administração Municipal, **“EXCLUSIVAMENTE”** para o encaminhamento de **NOTIFICAÇÕES DE CONVOCAÇÃO PARA OS LOTES DO PREGÃO EM QUESTÃO.**

Ocorre que não recebemos até a presente data nenhum E-mail da Município de São Carlos nos convocando para os termos da cláusula 8.8 do edital e, assim sendo, se tratando de canal **EXCLUSIVO** para notificações dos licitantes **é completamente nula a desclassificação do recorrente para os lotes 01 e 02, eis que aludida convocação não se deu na forma satisfatória, porquanto não logrou produzir o efeito de torná-lo público, manifesto e propagado oportunamente, já que o recorrente não tomou conhecimento do teor da propalada convocação.** Neste sentido, ante a ilegalidade do ato administrativo, se faz necessário garantir novo prazo ao recorrente para enviar PROPOSTA READEQUADA referente à habilitação para os LOTES 01 e 02 do

pregão em epígrafe, não obstante considero inócua tal solicitação, considerando que o recorrente não apresentou nenhum lance para os lotes objurgados, se tratando da proposta final exatamente o valor inserido na plataforma licitações-e, ou seja, R\$ 2.160.750,00 para o lote 01 e R\$ 720.250,00 para o lote 02

É importante trazer a lume que a partir da desclassificação da proposta da empresa Naturaleite Industria e Comercio de Prod. Laticínios para os lotes em questão, ocorrida em 25/08/2022, a empresa recorrente fez inúmeros contatos telefônicos com o setor de licitação, pedindo orientação de como proceder com a nossa manifestação de interesse, quase sempre sendo atendido pelo senhor Hícaro e outros servidores (se necessário temos provas mediante apresentação de extrato de conta telefônica), onde a resposta era sempre a mesma, ou seja, aguardar o contato da prefeitura, por via de E-mail, sendo silentes que aludida convocação poderia se dar de forma diversa do estatuído no item 8.8 do edital.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. **VÍCIO DE PUBLICIDADE NA CONVOCAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRETENSÃO EXPOSTA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ÚTIL PARA OBTER NOTA MAIOR NO CERTAME. MÉRITO. PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS CANDIDATOS DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS DO CONCURSO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 36 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004991-40.2010.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 18.10.2018) - (TJ-PR - APL: 00049914020108160004 PR 0004991-40.2010.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador

Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 18/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018)

Por fim, devemos ressaltar que a recorrente não obteve até a presente data a informação solicitada via e-mail a respeito do comprovante de manifestação de interesse da empresa recorrida para os lotes objurgados e, assim sendo, tal conduta da Administração fere de morte o princípios do contraditório e ampla defesa, que também deve ser sopesado no julgamento deste recurso pela autoridade competente.

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se

- a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do certame a empresa a **USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A**, oportunizando a validação da proposta encaminhada pela recorrente para o Município de São Carlos em 22/09/2022 ou oportunizar novo prazo ao recorrente para enviar PROPOSTA READEQUADA referente à habilitação para os LOTES 01 e 02 do pregão em epígrafe ou **CANCELAMENTO DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, pelos motivos acima aduzidos;
- b) Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Pede Deferimento.

São Carlos/SP, 24 de novembro de 2022.

EIRELI

BMG AÇUCAREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE